

Colatina, 26 de novembro de 2021.

MENSAGEM DE VETO Nº 023/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº 494	DATA: 30 / 11 / 21
<i>João</i>	
FUNCIONÁRIO	

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 157/2021, de autoria do ilustre vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu ‘site’ institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 157/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por ocorrer dupla previsão normativa de mesmo conteúdo constante na Resolução nº 798/2020 do CONTRAN.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.





Processo Adm. nº: 023564/2021.

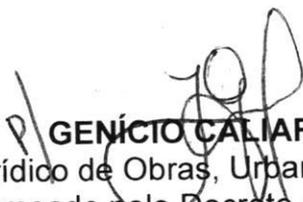
Origem: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Projeto de lei n. 157/2021.

DESPACHO

Considerando as atribuições constantes no Decreto nº 23.157/2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, e na Portaria nº 07/2019, de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, **ENCAMINHO** os autos à Consultora Jurídica Cristina Arrebola, para ciência e manifestação.

Colatina/ES, 08 de novembro de 2021.


GENÍCIO CALIARI FILHO
Diretor Jurídico de Obras, Urbanismo e Saúde Pública
Nomeado pelo Decreto nº 24.887/2021



P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 23.564/2021

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 157/2021

Trata-se de Projeto de Lei n.º 157/2021 (fls. 03) encaminhado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu "site" institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.

Através do Ofício CMC N° 898/2021 o Projeto de Lei n.º 157/2021, de fls. 03, veio à Procuradoria-Geral do Município para análise de adoção das medidas cabíveis, cuja justificativa se encontra às fls. 04/05.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 07, do Diretor Jurídico de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sr. Genício Caliari Filho, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência e manifestação.

É o relatório.

Destaco que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente à matéria jurídica envolvida, haja vista **entender** ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Sendo assim, passo a análise jurídica do Projeto de Lei n.º 157/2021, de fls. 03, de iniciativa da Câmara Municipal de Colatina, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, levando-se em consideração a Competência Legislativa, Iniciativa de Propositura, Constitucional, Técnica Legislativa e Legalidade.

1) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

O Projeto de Lei apresentado às fls. 03, visa tratar de assuntos relacionados a trânsito, o qual através da justificativa de fls. 04/05 objetiva promover a divulgação das localizações radares de trânsito, permitido assim maior atenção dos motoristas, evitando penalidades e acidentes.





**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Entendo que a matéria constante no Projeto de Lei n.º 177/2021, de fls. 03/04, se adéqua a Competência Legislativa prevista no Art. 30, I, da CF/88.

Vejamos:

**Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).**

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

**Art. 11 - Compete privativamente ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).**

Não obstante a universalidade da expressão "interesse local", **entendo** ser perfeitamente aplicável para adoção de medidas voltadas para redução de índices de acidentes, em que não hajam vedações pelo ordenamento jurídico.

Ainda, prevê o Art. 23, XII, da CF/88:

**Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**

Igualmente, prevê o Art. 12, XII, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

**Art. 12 - É da competência do Município, comum à União e ao Estado:
XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.**

Sendo assim, com relação a competência legislativa, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 157/2021, de fls. 03, encontra-se regular, não havendo impedimento para que o Município de Colatina/ES legisle sobre a matéria tratada.

2) DA INICIATIVA PARA PROPOSITURA:

No que diz respeito a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei apresentado às fls. 03, **entendo** não haver

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica

2





PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL

impedimento de a mesma ser apresentada pela Câmara Municipal de Colatina, conforme inteligência do Art. 77, caput, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990).

Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Dessa feita, **entendo** que a iniciativa do presente projeto pode ser de iniciativa da Câmara Municipal de Colatina/ES.

3) **DA CONSTITUCIONALIDADE e DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

O projeto de lei em questão é composto por 05 (cinco) artigos.

A Ementa do Projeto de Lei n.º 175/2021, de fls. 03, prevê que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIVULGAR EM SEU "SITE" INSTITUCIONAL A LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS RADARES DE FISCALIZAÇÃO E OS RESPECTIVOS LIMITES DE VELOCIDADE."

O Art. 30 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 310035003100370033003A005000, Documento assinado digitalmente em 19/04/2021 às 14:04:46
MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cristina Arrebola
Acessora Jurídica
19/04/2021 14:04:46



**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Sendo assim, embora uma das funções do vereador seja a de legislar, está se restringe a assuntos de interesse local.

Dessa forma, não compete a Câmara Municipal de Colatina/ES legislar sobre assuntos relacionados a Administração Pública Estadual, conforme consta na Ementa do presente Projeto de Lei n.º 157/2021, de fls. 05, estando, salvo melhor juízo, inconstitucional neste ponto.

Assim, oriento que haja a substituição da expressão Estadual para Municipal de referida Ementa, passando esta a constar com a seguinte redação: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIVULGAR EM SEU "SITE" INSTITUCIONAL A LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS RADARES DE FISCALIZAÇÃO E OS RESPECTIVOS LIMITES DE VELOCIDADE.".

Com relação ao 05 (cinco) artigos constantes no Projeto de Lei n.º 157/2021, de fls. 03, entendo estarem em perfeita harmonia com a Constituição Federal.

Ademais, a partir da publicação da Resolução 798/2020 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), restou proibido que os equipamentos de radares de fiscalização e limites de velocidade sejam ocultos, determinando ainda que os órgãos atuadores divulguem nos respectivos sites sua localização.

Diante ao exposto, opino pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n.º 157/2021, de fls. 03, com a modificação da Ementa acima apontada.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão final.

É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 04 (quatro) folhas.

Colatina, 10 de novembro de 2.021.


Cristina Arrebola
Consultora Jurídica
Matrícula n. 007667
OAB/ES 14.046





Processo nº: 023564/2021.

Origem: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Encaminhamento.

NÃO-RATIFICAÇÃO

O **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal**, pelo Ofício CMC nº 898/2021 (fls. 02), encaminhou ao **Exmo. Sr. Prefeito** o projeto de lei nº 157/2021 (fl. 03), aprovado na sessão ordinária de 03 de novembro de 2021, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu ‘site’ institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade”.

Dito projeto de lei, em síntese: **i)** obriga a Administração Pública Municipal a manter disponível em seu sítio eletrônico a localização e o horário de funcionamento de todos radares e o limite de velocidade de cada um (artigo 1º); **ii)** preconiza que o disposto na lei aplicar-se-á a qualquer radar que vier a ser utilizado pelo Município (artigo 2º); **iii)** apregoa que a Administração Pública Municipal deverá implementar o disposto na lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias (artigo 3º); **iv)** dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que, se necessário, serão suplementadas (artigo 4º).

O processo foi protocolado junto à Prefeitura de Colatina em 05 de novembro de 2021 (fl. 02), vindo a esta Procuradoria Municipal em 08 de novembro de 2021 (fl. 06), sendo distribuído, na mesma data, à Consultora Jurídica Cristina Arrebola, para a emissão de parecer (fl. 07).

Às fls. 08-09, referida parecerista opinou pela possibilidade de sanção ao projeto de lei, fazendo uma única ressalta de ordem textual quanto à ementa, para que nela, onde lê-se “dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site [...]”, passe a constar o texto “dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Municipal divulgar em seu site [...]”.

Pois bem. A Resolução nº 798, de 02 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em seu artigo 9º, parágrafo único, preceitua que:





Art. 9º. *Omissis*;

Parágrafo único. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo do equipamento, o número de registro junto ao Inmetro, o número de série do fabricante, a identificação estabelecida pelo órgão e, no caso do tipo fixo, também do local de instalação.

Defronte o texto supra, verifica-se que o projeto de lei nº 157/2021 pretende reproduzir obrigação já constante na Resolução nº 798/2020 do CONTRAN.

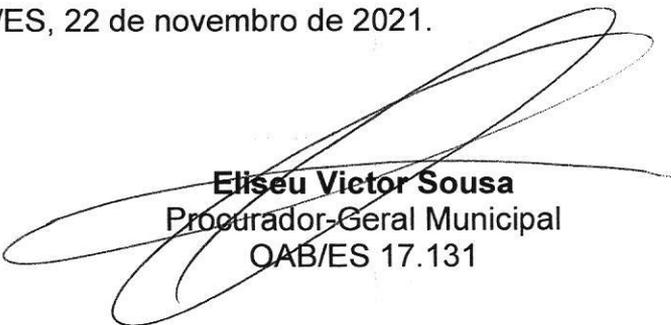
Considerando que a obrigatoriedade de o Município de Colatina divulgar no sítio eletrônico da Prefeitura a relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição já decorre da própria Resolução nº 798/2020 do CONTRAN, tenho por despicienda a sanção a projeto de lei de igual conteúdo, o que implicaria em uma dupla previsão normativa de mesmo conteúdo.

Para além disso, as políticas de trânsito são mais efetivas se adotadas de forma global, célere e fluída, o que pode ser melhor alcançado mediante uma resolução do CONTRAN que mediante uma lei municipal.

Ante o exposto, **deixo de ratificar** o parecer de fls. 08-09, **opinando pelo veto** ao projeto de lei nº 157/2021.

Remeta-se o processo, com urgência, ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação superior.

Colatina/ES, 22 de novembro de 2021.


Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 17.131

